



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.07081/2003-91
Recurso nº : 139.239
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JACKSON MIGUEL DA TRINDADE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.161

DEDUÇÕES – As deduções somente são admitidas se comprovadas ou justificadas com documentação hábil e idônea.

ISENÇÃO – São isentos os rendimentos mensais provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor estabelecido pela legislação, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACKSON MIGUEL DA TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

FORMALIZADO EM: / 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' or 'L'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

Recurso nº : 139.239
Recorrente : JACKSON MIGUEL DA TRINDADE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 20/06/2003, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fl. 06), por dedução indevida de pensão alimentícia e previdência privada e classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos (fls. 07/08):

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	3.480,52
Juros de mora calculados até 03/2001	4.301,92
Multa proporcional passível de redução	2.610,39
Total do crédito tributário	10.392,83

O primeiro processo que tratou do assunto, de nº 10166.018408/97-69, em apenso, foi declarado nulo em **22/08/2000** pela DRJ/Brasília pela ausência de requisitos essenciais, tendo sido refeito o lançamento, por falta de completa descrição dos fatos (fl. 20 do referido processo).

O contribuinte deduziu a título de pensão alimentícia o total de R\$13.720,00. No comprovante de rendimentos expedido pelo Ministério da Fazenda consta apenas R\$ 7.213,26. Intimado sobre a diferença de R\$ 6.506,74, o contribuinte não se manifestou (fl. 07).

Foi glosada também a dedução de R\$ 4.559,58 de Previdência Privada por falta de comprovação.

Por último, o contribuinte informou como rendimento isento o montante de R\$ 73.911,44 recebido do Ministério da Fazenda. O rendimento do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

trabalho assalariado de R\$ 66.444,44 que recebeu do Superior Tribunal de Justiça foi declarado como tributável. A sua DIRPF que continha imposto a restituir de R\$ 17.817,17 passou para imposto a pagar de R\$ 3.480,52.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fls. 36/37) alegando decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário; que a diferença de pensão alimentícia seria referente a 10% dos rendimentos que percebe do STJ que estaria incluído na obrigação do alimentante; que a dedução para a previdência privada seria para a APLUB com a qual mantém vínculo associativo e que os rendimentos classificados como isentos foram assim informados na declaração por se tratar de proventos de aposentadoria (fl. 37). Para comprovar o exposto requer a realização de diligência junto ao Ministério da Fazenda e à APLUB.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 8.592, de 11/12/2003 (fls. 39/44), por unanimidade de votos rejeitou o pedido de diligência; acolheu parcialmente a preliminar de decadência para cancelar a multa de ofício e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o imposto de R\$ 3.480,52, a ser acrescido de multa e juros nos termos do relatório e voto que integra o julgado. O voto condutor do acórdão consignou:

“Conforme o inciso do artigo suso transcrito, a Fazenda tem o prazo de cinco anos a contar da decisão definitiva que houver anulado por vício formal o lançamento anterior para constituir novamente o crédito tributário. O lançamento anterior foi anulado pro vício formal no ano de 2000 e o novo lançamento tornou-se perfeito em 26/06/2003, com a ciência do contribuinte, tendo sido cumprido o prazo constante no art. 173, II, do CTN, no que diz respeito ao lançamento do imposto.

Contudo, o lançamento original não previu a aplicação de multa de ofício, sendo vedado ao presente lançamento inovar na aplicação da referida multa, em virtude da ocorrência da decadência somente neste aspecto.

Logo, a preliminar de decadência será acolhida em parte, para cancelar unicamente a multa de ofício.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

“A finalidade da realização de diligência é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não seja suficiente para dirimi-las. Contudo, assinale-se que não é dever da SRF produzir provas documentais cuja responsabilidade em tê-las e guardá-las era do sujeito passivo.

Sendo assim, considerando que a diligência tem por fim a produção de provas de responsabilidade do impugnante e que não é este o escopo do instituto, indefere-se o pedido.”

“Sendo assim, diante da falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia no valor pleiteado na declaração de rendimentos, fica mantida a dedução indevida de R\$ 6.506,74.”

“No tocante à previdência privada, não foi trazido nenhum documento para ilidir a infração, razão pela qual fica mantida a glosa.”

“A imunidade a que se referiu, está prevista na Constituição Federal e atinge somente uma parcela dos rendimentos recebidos, no total de R\$ 11.700,00 por ano para os proventos de aposentadoria recebidos para pessoas com 65 anos ou mais. A parcela isenta já foi considerada no comprovante de rendimentos do Ministério da Fazenda (fl. 29). O valor que excede o montante isento é tributável normalmente.”

Dessa decisão o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, comentando-a a sucintamente para então registrar o que se segue:

“Perdão, mas isto parece mais o samba do crioulo doido ...

Eu, contribuinte nunca classificaria rendimentos tributáveis como isentos, até porque, como a toda hora diz-se no processo minha argumentação é esteada na imunidade.

A grande confusão é, ao que parece, que muitos dos fiscais da receita no afã de ficar bem com o fisco e não com o direito desconhece ou finge não conhecer a distinção entre imunidade e isenção. Até me vexa falar disso para aqueles que me poderiam dar aulas destas cousas.

Mas vai:

Nem vou acordar os sabedores maiores, fico com o cotidiano, mas eis que me cai à mão A. A. Contreiras de Carvalho – Doutrina e Aplicação do Direito Tributário, podem crer que falo disso com certo pudor, mas lá diz o professor:

“Quando a vontade constituinte, que organiza o Estado, declara ser defeso a esta ou aquela entidade tributante fazer incidir tributos sobre certas pessoas físicas ou jurídicas, estas de Direito Público, ou de Direito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

Privado, ou sobre certos bens, está assegurando a imunidade tributária (o grifo é do original) ...

Eu ainda preferia mostrar que se conhece em direito tributário a figura da Limitação Tributária, e da não-incidência, além da imunidade e da isenção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, (a gente se refere a constituição com certo medo de ela ser lida quando não mais em vigor) mas vá, na época da emenda número 20, que modificou o sistema previdenciário (não é gozado) marcava NÃO INCIDIRÁ, tínhamos então o caso de não incidência. Pergunto aos fiscalistas se não incide, há lugar para isenção ? quando não incide não se forma a obrigação tributária e conseqüentemente o crédito tributário que é o atingido pela isenção, aqui é dispensa de recolhimento de tributo.

Assim demonstra-se não só que houve erro grosseiro do fiscal atuante como também da julgadora da instância originária.

Mas chega, vamos cuidar da vida ...

Em razão do pouco que se disse, do muito que poder-se-ia dizer, espera que o Egrégio Conselho, asse a decisão para restabelecer o império do direito, e mais muito mais, o elevado conceito granjeado pelo Conselho de Contribuinte."

Termos em que, espera procedência."

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O contribuinte não recorreu da glosa, por falta de comprovantes, da dedução de pensão alimentícia e dos pagamentos à previdência privada e nem juntou aos autos qualquer documentos que desse respaldo a essas deduções e que deviam ser guardados para exibição ao Fisco quando solicitado, em especial a cópia do acordo ou sentença judicial que determinou o alegado pagamento da pensão alimentícia, como exige a legislação.

A reclassificação para rendimentos tributáveis dos proventos da aposentadoria informados como isentos está correta, conforme o art. 39, inc. XXXIV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, abaixo transcrito:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28)";

No comprovante de rendimentos do Ministério da Fazenda (fl. 29) essa parcela dos rendimentos, totalizando R\$ 11.700,00, foi informada como isenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.007081/2003-91
Acórdão nº : 102-47.161

do imposto de renda. O restante dos proventos são rendimentos tributáveis, por inexistir lei que lhes conceda isenção. Não se trata, também, de imunidade ou não-incidência.

Assim sendo, em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, por não merecer reparos a decisão de primeira de instância.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ